



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007927**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047742-27.2003.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado ELIZABETH CARDOSO SAUD ABDALA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 0047742-27.2003.8.26.0451**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

**APELADO: ELIZABETH CARDOSO SAUD ABDALA**

**COMARCA: PIRACICABA**

**VOTO Nº 34987**

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercício de 2000 – Execução distribuída em dezembro de 2003 e extinta em outubro de 2016 – Prescrição configurada - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito - Processo que ficou sem qualquer movimentação útil por mais de 6 (seis) anos consecutivos – Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, com objetivo de reformar a sentença, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Nacional Tributário e dos artigos 487, parágrafo único c.c. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Em suas razões sustenta, em suma, que não ocorreu a prescrição, porque não houve inércia de sua parte e que, também, não foi intimada pessoalmente, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar.

Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

A presente execução fiscal foi distribuída em dezembro de 2003 para cobrança de IPTU relativo ao exercício de 2000.

Observa-se que os autos permaneceram paralisados de 13.08.2009, quando a Fazenda Pública tomou ciência acerca da citação do devedor até a data da prolação da sentença (27.10.2016) e não houve qualquer movimentação útil por parte da exequente a fim de satisfazer seu crédito tributário.

Agiu com acerto o magistrado “a quo” que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo ficou sem movimentação por mais de 6 (seis) anos consecutivos por culpa exclusiva da exequente.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais. Pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

Importante salientar ser inaplicável ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a paralisação do feito deu-se por inércia da própria apelante.

Portanto, agiu com acerto o magistrado ao evidenciar a ocorrência da prescrição, declarando extinta a ação executiva.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**